

**LEI Nº 258/97**

**Cria Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL,**  
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA, Estado de Goiás aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do município de Cachoeira Dourada, Estado de Goiás, o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, nos termos do Art. 1º, parágrafo 4º da Lei Federal Nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996.

**Art. 2º** - O Fundo de natureza contábil, será administrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo por objetivos a manutenção e o desenvolvimento do Ensino Fundamental público e a valorização de seu magistério.

**Parágrafo 1º** - A distribuição dos recursos, no âmbito do município, dar-se-á entre o Governo Estadual e o Município, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas Escolas cadastradas da rede de ensino, considerando-se para esse fim as matrículas de 1ª a 8ª séries do ensino fundamental.

**Parágrafo 2º** - A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações de acordo com os seguintes componentes:

- I - 1ª a 4ª séries;**
- II - 5ª a 8ª séries;**
- III - estabelecimentos de ensino especial;**
- IV - escolas rurais.**

**Parágrafo 3º** - Para efeito dos cálculos mencionados no parágrafo 1º, serão computadas, exclusivamente, as matrículas do ensino presencial.

**ADM. 97/2000**

**Parágrafo 4º** – Os dados para fixar a proporção prevista no parágrafo 1º constarão de censo educacional realizado, anualmente, pelo Ministério da Educação e do Desporto – MEC.

**Parágrafo 5º** – É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de Crédito internas e externas do município, admitindo-se somente sua utilização em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

**Art. 3º** - O Fundo criado nesta Lei será composto na forma prevista no Art. 1º, parágrafo 1º e incisos e parágrafo 3º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

**Art. 4º** - Fica autorizada a abertura de conta corrente única e específica no Banco do Brasil S/A., para recebimento dos recursos relativos ao Fundo instituído por esta lei.

**Art. 5º** - É autorizada nos termos do Art. 211, parágrafo 4º, da Constituição Federal, a celebração de Convênios entre o Estado e o Município, para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou o município assumir.

**Art. 6º** - O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, no município, por um Conselho nomeado por Decreto do Prefeito Municipal, que deverá ser composto de no mínimo quatro membros, representando respectivamente:

- I – a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II – os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
- III – os pais de aluno
- IV – os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

**Parágrafo Único** – O Conselho ora criado não terá estrutura administrativa própria, cabendo ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, fornecer meios para seu funcionamento, e seus membros não perceberão qualquer remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

**Art. 7º** - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do Fundo a que se refere o art. 1º, ficarão permanentemente à disposição do conselho de que trata o artigo anterior.

**Art. 8º** - Os recursos do Fundo, incluída a complementação da união, quando for o caso serão utilizados pelo município, assegurados pelo menos 60% (sessenta) por cento para a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

**Parágrafo Único** – Poderá o município aplicar, até 26 de dezembro de 2001, parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta) por cento, prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma do disposto no Art. 7º, parágrafo único da lei .9.424, de 24 de dezembro de 1996.

**Art. 9º** - A instituição do Fundo previsto nesta lei e a aplicação de seus recursos não isentam da obrigatoriedade de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no Art. 212 da Constituição Federal:

I – pelo menos 10% (dez) por cento do montante dos recursos originários do ICMS, do FPE, do FPM, da parcela do IPI, devida nos termos da Lei complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no Art. 1º, parágrafo 1º, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco) por cento destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – pelo menos 25% (vinte e cinco) por cento dos demais impostos e transferências;

**Parágrafo único** – Dos recursos a que se refere o inciso II, 60% (sessenta) por cento serão aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no Art. 60 do Ato das Disposições constitucionais transitórias.

**ADM. 97/2000**

**Art. 10º** - Incumbirá ao Poder Executivo Municipal, instituir, mediante Lei, o Plano de Carreira e Remuneração do magistério até 30 de junho de 1997, de modo a assegurar:

- I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público em efetivo exercício do magistério;
- II - o estímulo ao trabalho e sala de aula;
- III - a melhoria na qualidade do ensino;
- IV - piso salarial profissional.

**Parágrafo 1º** - O Plano de Carreira e Remuneração a ser instituído contemplará investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, com duração de cinco anos.

**Parágrafo 2º** - Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

**Parágrafo 3º** - A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira do magistério conforme o Plano a ser instituído.

**Art. 11** - Para os efeitos dessa Lei, o valor mínimo anual por aluno será fixado por ato do Presidente da República, sendo que em 1997, será de R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com o disposto no Art. 6º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

**Art. 12** - Fica, ainda, o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir, no corrente exercício, Créditos Especiais à Secretaria de Educação e Cultura e ao Fundo instituído por esta Lei até o limite de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais)

**Art. 13** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua publicação.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeira Dourada, 28 de junho de 1.997.

  
Joselir Soares da Costa  
Prefeito Municipal